

## RESOLUÇÃO Nº 1496, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

*Define o calendário da eleição de 2023 para o CFMV.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

considerando a premência, por força de norma jurídica válida e eficaz, de se definir e divulgar o calendário eleitoral do CFMV;

considerando o disposto no § 8º do artigo 19 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, incluído pelo Decreto nº 8.770, de 11 de maio de 2016;

considerando as decisões tomadas no bojo do Processo nº 0000612-59.2017.4.01.3400, em curso perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

considerando o disposto no artigo 7º da Resolução CFMV nº 955, de 18 e junho de 2010;

considerando a deliberação do Plenário do CFMV durante a sua 34ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 01 de novembro de 2022, em Brasília/DF,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer e divulgar o Calendário Eleitoral para a Eleição de 2023 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, de acordo com o Anexo I desta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 04/11/2022, Seção 1, pág. 145

**ANEXO I**

04 de NOVEMBRO de 2022 - Sexta-feira	DIVULGAÇÃO CALENDRÁRIO ELEITORAL	§ 8º do art. 19 do Decreto nº 64.704/1969, incluído pelo Decreto nº 8.770/2016
05 de MAIO de 2023 - Sexta-feira	PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO	Art. 7º da Resolução CFMV nº 955/2010
15 de MAIO de 2023 - Segunda-feira	NOMEAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF) PELO PRESIDENTE	§ 2º do art. 3º da Resolução CFMV nº 955/2010
30 de MAIO de 2023 - Terça-feira	ELEIÇÃO DO DELEGADO-ELEITO - FIM DO PRAZO	§ 4º do art. 19 do Decreto nº 64.704/1969, alterado pelo Decreto nº 8.770/2016
02 de JUNHO de 2023 - Sexta-feira	ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DOS DELEGADOS NATOS E DELEGADOS-ELEITOS DOS REGIONAIS	§§ 1º e 2º do art. 12 da Resolução CFMV nº 955/2010
07 de JUNHO de 2023 - Quarta-feira	VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DELEGADOS	§ 1º do art. 4º da Resolução CFMV nº 955/2010
19 de JUNHO de 2023 - Segunda-feira	PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE DELEGADOS ELEITORES CREDENCIADOS	§ 1º do art. 4º da Resolução CFMV nº 955/2010

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 209, sexta-feira, 4 de novembro de 2022

§ 4º A Prova Técnica Simplificada (PTS) quando for de inquirição simples de menor complexidade e sem manifestação sobre fato referente à avaliação de dano pessoal (físico ou mental), capacidades (incluindo laboratório), nexos causal ou definição de diagnóstico ou prognóstico.

Art. 3º A análise de conformidade de documentos médicos por meio de recursos tecnológicos não caracteriza perícia médica uma vez que não há parecer médico conclusivo, mas apenas verificação de verossimilhança das informações.

Art. 4º Os exames médicos legais de natureza criminal e as perícias para avaliação de dano funcional e/ou incapacidade de novo causal, realizadas pelo médico do trabalho dentro de suas atribuições, devem ser realizados sempre de forma presencial.

Art. 5º Quando contempladas as situações contidas no artigo segundo desta resolução, o Laudo Pericial e/ou Parecer Técnico deve conter as seguintes informações:
I) a identificação das partes e dos profissionais participantes do ato médico pericial que foi produzido de forma correta;

II) o registro da data e hora do início e do encerramento do ato pericial;

III) o esclarecimento que essa modalidade de perícia médica tem limitações técnicas que devem ser consideradas pelas partes envolvidas e pelos destinatários da perícia;

IV) termo de consentimento livre esclarecido assinado pelo periciando.

Art. 6º As pessoas jurídicas que prestarem serviços de perícia médica por telemedicina, plataformas de comunicação e arquivamento de dados deverão ter sede estabelecida em território brasileiro e estarem inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado onde estão sediadas, com a respectiva responsabilidade Técnica de Medicina com especialidade registrada (RQE) em Medicina Legal e Perícia Médica regularmente inscrita no Conselho.

§ 1º No caso de o prestatador ser pessoa física, deverá ser médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e informar a entidade sua opção de uso de telemedicina.

§ 2º A apuração de eventual infração ética a esta resolução será feita pelo CRM de jurisdição do paciente e julgada no CRM de jurisdição do médico responsável.

Art. 7º Quanto à responsabilidade médica e à área de fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina deve sempre ser considerado o local onde o periciando ou subsidiariamente, caso seja indireta, no estado onde a demanda é publicada/julgada.

Art. 8º Revogar o parágrafo 8º do artigo 2º da Resolução CFM nº 1348/2010, publicada no D.O.U. de 6 de junho de 2010, seção 1, p. 85.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor 30 dias após sua publicação.

JOSÉ VIRGIL DA SILVA GALLO
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO
Secretária-geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.496, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Define o calendário da eleição de 2023 para o CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1966, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, considerando a premissão, por força de lei, de sua jurisdição e eficácia, de se definir o calendário eleitoral do CFMV, considerando o disposto no § 8º do artigo 19 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, incluído pelo Decreto nº 8.770, de 11 de maio de 2016, considerando as decisões tomadas no bojo do Processo nº 000632-29.2017.4.3400, em curso perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, considerando o disposto no artigo 7º da Resolução CFMV nº 935, de 19 e junho de 2020, considerando a deliberação do Plenário do CFMV durante a sua 34ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 01 de novembro de 2022, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Estabelecer e divulgar o Calendário Eleitoral para a Eleição de 2023 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, de acordo com o Anexo 2 desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BILMÉ
Secretário-Geral

ANEXO 1

Table with 2 columns: Data and Descrição. Rows include: 04 de NOVEMBRO de 2021 - Sexta-feira: DIVULGAÇÃO CALENÁRIO ELEITORAL; 05 de MAIO de 2023 - Sexta-feira: PUBLICAÇÃO DA LISTA DE CANDIDATURA; 15 de MAIO de 2023 - Segunda-feira: NOMINAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF) PELO PRESIDENTE; 30 de MAIO de 2023 - Terça-feira: FIDELIZAÇÃO DO DELEGADO-ELEITO - FIM DO PRAZO; 02 de JUNHO de 2023 - Quinta-feira: ANEXO DA DOCUMENTAÇÃO DOS DELEGADOS-NOMINADOS E DELEGADOS-ELEITOS DOS REGIONAIS; 07 de JUNHO de 2023 - Quarta-feira: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DELEGADOS; 19 de JUNHO de 2023 - Segunda-feira: PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE DELEGADOS-ELEITORES CREDENCIADOS

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 52/2022. PEP CFMV nº 0130011.00000004/2022-79, CRMV-MG nº 18/2021. Denunciante: V. R. S. Procuradora: Jacqueline Guimarães Noleto, OAB/MG nº 52.742. Denunciado(a): L. T. C. (CRMV-GO) nº 2913. Procuradora: Nilce Rodrigues Barbosa, OAB/GO nº 5788. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, negar-lhe o provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Wirton Peavoto Costa (CRMV-RS nº 0309).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 53/2022. PEP CFMV nº 0110042.00000114/2022-88, CRMV-MG nº 11/2020. Denunciante: J. E. S. Procurador: Maximiliano Asspini, OAB/MG nº 91.087. Denunciado(a): V. P. A. (CRMV-MG) nº 10562. Procurador: Jackson Alves de Lima Monteiro, OAB/MG nº 154.271. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, negar-lhe o provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Flávio Pereira Veloso (CRMV-SC nº 3381).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 54/2022. PEP CFMV nº 0520012.00000018/2022-07, CRMV-RS nº 01/2018. Denunciante: R. D. D. Denunciado(a): R. C. O. (CRMV-RS) nº 5138. Defensora Dativa: Elizabeth Rota Chitto, CRMV-RS nº 2405. Decisão: POR UNANIMIDADE, em reconhecer a remessa obrigatória e, de ofício, DECLARAR a nulidade do feito, desde a designação da defensora dativa, sendo necessária a repetição dos atos,

nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Flávio Pereira Veloso (CRMV-SC nº 3381).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 58/2022. PEP CFMV nº 0110041.00000234/2022-28, CRMV-RS nº 01/2019. Denunciante: G. K. B. Procurador: Guilherme Lou Bandeira de Mello, OAB/RS nº 64.478. Denunciado(a): R. B. M. (CRMV-RS nº 9760). Procurador: Mário Appel Bassegio, OAB/RS nº 86.789. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, negar-lhe o provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Wirton Peavoto Costa (CRMV-RS nº 0309).

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 47/2022. PEP CFMV nº 0130011.00000009/2022-34, CRMV-GO nº 14/2021. Denunciante: I. R. O. F. Denunciado(a): J. R. O. (CRMV-GO) nº 1858). Procuradores: Reginaldo Ferreira Adorno Filho (OAB/GO) nº 24841 e Ludimilla Borges Pires Adorno (OAB/GO) nº 27534. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE O PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa (CRMV-MT nº 1641).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 48/2022. PEP CFMV nº 0110041.00000259/2022-94, CRMV-PR nº 50708.009221/2019-10. Denunciante: Ex Ofício. Denunciado(a): P. C. F. G. (CRMV-PR) nº 14815. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Orlcio Claudino da Silva (CRMV-GO) nº 0547).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 49/2022. PEP CFMV nº 0110042.00000000/2022-13, CRMV-MG nº 33/2019. Denunciante: Ex Ofício. Denunciado(a): G. M. S. (CRMV-MG) nº 3411. Procuradora: Ana Carolina Braga Braga (OAB/MG) nº 168.766. Decisão: POR UNANIMIDADE, em conhecer do recurso e a remessa obrigatória e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE O PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Flávio Pereira Veloso (CRMV-SC nº 3381).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 50/2022. PEP CFMV nº 0520012.00000015/2022-34, CRMV-RS nº 02/2019. Denunciante: A. R. S. A. Procuradoras: Silvana Angélica de Azevedo Iseton (OAB/RS) nº 92.017 e Vanusa Conceição de Vargas (OAB/RS) nº 92.933. Denunciado(a): R. B. M. (CRMV-RS nº 9760). Procuradores: Mário Appel Bassegio (OAB/RS) nº 86.789) e outros. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Flávio Pereira Veloso (CRMV-SC nº 3381).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 56/2022. PEP CFMV nº 0110041.000000286/2022-45, CRMV-AL nº 03/2019. Denunciante: Ex Ofício. Denunciado(a): J. M. S. (CRMV-AL) nº 0843). Procurador: Lucas Gregório Marques, OAB/AL nº 18.179. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE O PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Célio Pires Garcia (CRMV-CE nº 1157).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 57/2022. PEP CFMV nº 0110041.00000025/2022-66, CRMV-MG nº 58/2020. Denunciante: A. S. N. Procurador: Marcos Gattas (OAB/MT nº 12.264). Denunciado(a): P. M. C. A. (CRMV-MT) nº 1617). Procuradores: Carlos Antonio Perlin, OAB/MT nº 17.040, Cláudio José de Assis Filho, OAB/MT nº 9.252 e Felipe da Rocha Fierro, OAB/MT nº 16.722-8. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Orlcio Claudino da Silva (CRMV-GO) nº 0547).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 59/2022. PEP CFMV nº 0110041.000000148/2022-26, CRMV-SC nº 03/2020. Denunciante: R. S. B. Procuradora: Daniele Ramos dos Reis Felix (OAB/PR) nº 23.423. Denunciado(a): C. C. (CRMV-SC) nº 2314). Procurador: José Gilmar da Costa, OAB/SC nº 1832-B. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE O PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Flávio Souza Correa (CRMV-SC nº 1641).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 61/2022. PEP CFMV nº 0110051.000000099/2022-64, CRMV-RS nº 46/2020. Denunciante: M. S. B. Procuradora: Magali Brun (OAB/RS) nº 58.487). Denunciado(a): R. R. (CRMV-RS) nº 8497). Procurador: Denilson José da Silva Prestes, OAB/RS nº 35.465. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE O PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcílio Magalhães Vaz de Oliveira (CRMV-MG nº 1117).

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CRESS Nº 1.009, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Resolução Cress nº 919/2019, que dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto Cress-Cess.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando a Lei nº 8662/1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção Ite dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

Considerando a Resolução Cress nº 469, de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2005, Seção 1, que regulamenta o Estatuto do Conjunto Cress-Cess;

Considerando Resolução Cress nº 919, de 23 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 207, de 24 de outubro de 2019, Seção 1, que dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto Cress-Cess;

Considerando finalmente a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do Cress realizado de 20 a 23 de outubro de 2022; resolve:

Art. 1º - Incluir § 3º no artigo 45 da Resolução Cress nº 919/2019, com o seguinte conteúdo:

Art. 45. (...) § 3º A manutenção do cadastro atualizado perante o CRESS é obrigação da/do assistente social e condição para o exercício do direito de voto em eleição do Conselho da União.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ELIZABETH SANTANA BORGES

RESOLUÇÃO CRESS Nº 1.010, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Resolução Cress nº 786/2016, que regulamenta a propaganda e o debate nas eleições do Conjunto Cress-Cess.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando a Lei nº 8662/1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.gov.br/autenticidade/tem, pelo código 0511202211000145

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



